



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



**PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 084/2023- PROJUR.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº.: A-2023-001-FMS.**

**ÓRGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.**

**ÓRGÃO ADERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ-PA.**

JACUNDÁ, 17 DE AGOSTO DE 2023.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER CONCLUSIVO - CONTRATAÇÃO MEDIANTE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº.: 09/2023-16-PE DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA - ÓRGÃO GERENCIADOR – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO - PROCEDIMENTO ADEQUADO – PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS – RECOMENDAÇÕES - POSSIBILIDADE DE DA ADESÃO.

## **I – Relatório:**

Trata-se de remessa de pleito para análise da legalidade de contratação, pela Secretaria de Saúde do município de Jacundá, mediante adesão a **Ata de Registro de Preço de nº.: 018/2023**, oriunda do **Pregão Eletrônico de nº.: 09/2023-016-PE** do município de Jacundá-PA, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais, de consumo e expedientes para atender, Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais, Fundo Municipal de Saúde, e Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Ambiente do Município de Jacundá – PA.

Versa o presente feito de emissão de parecer conclusivo OPINATIVO sobre o atendimento dos requisitos para contratação mediante adesão a referida ata de registro de preço.

Vieram os autos autuados, restando apenas a numeração de algumas folhas. Contém no bojo dos autos os pleitos requestados pela Secretaria já mencionada, planilha com quantitativo e demais documentos fornecidos pelo órgão gerenciador: Edital, Termo de Referência, documentação de habilitação e demais anexos.

Consta nos autos pesquisa mercadológica e declaração da existência de suficiência orçamentária e financeira para cobrir as despesas. Constata-se ainda anuência do órgão gerenciador e fornecedor.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



No que importa, é o relatório.

### II – Fundamentação:

Trata-se de pleito de adesão de órgão participante do Certame que originou o SRP, mas que não participou do certame referente o item 0162 em específico que pretende aderir. Mas é crível fazermos algumas considerações que se aplica a adesão de órgão não participante.

A adesão à ata de registro de preços por órgão **não** participante de sua formação, procedimento chamado de “carona”, recebe críticas por parte da doutrina. que entende pela ilegalidade da prática, em razão de a Lei nº 8.666/1993 não tratar do assunto.

Porém, grandes partes dos entes da Federação têm regulamentos que, a exemplo do Decreto nº 7.892/2013 (art. 22), permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

Tomando o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha **reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não** participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

*“à falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)”*

Tal exigência é atendida na clausula terceira da referida ata, assim cumpre essa exigência.

A segunda condição a ser observada consiste em obter a **anuência do órgão gerenciador**, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

**Atendimento dessa condição:** consta nos autos anuência do órgão gerenciador - município de Jacundá-PA.

Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4º do art. 22 desse regulamento, **cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado** para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Essa condição também fora preenchida por previsão na referida ata de registro de preço.

Outra condição fundamental para a adesão é cumprir, previamente, o dever de planejar a contratação. Inclusive, conforme indica precedente do TCU, a contratação por adesão a atas de registro de preços não dispensa a realização da fase de planejamento. Nesse sentido, cita-se a determinação contida no Acórdão nº 1.233/2012 do Plenário:

*9.3. determinar, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso II, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:*

*[...]*

*9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atentem que:*

*9.3.3.1. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN – SLTI/MP 4/2010 (IN – SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); (TCU, Acórdão nº 1.233/2012, Plenário.)*

Além do dever de cumprir a fase de planejamento da contratação integralmente, o TCU também já determinou que não se admita simplesmente copiar, parte ou totalidade, do termo de referência do órgão gerenciador para esse fim. Essa determinação constou do Acórdão nº 509/2015 do Plenário.

É por meio do devido planejamento que a Administração terá condições de **demonstrar a vantajosidade** da contratação por adesão, de modo a evidenciar a compatibilidade das condições fixadas na ata à qual se pretende aderir em vista da



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



demanda do órgão não participante, conforme exigido pelo TCU no Acórdão nº 1.202/2014 do Plenário.

Nessa senda verifica-se a inexistência de Estudo Técnico Preliminar para atendimento de tal exigência de planejamento.

**Atendimento dessa condição:** constas nos autos, em suas folhas iniciais, documentos denominados de Termo de Justificativa e Termo de Referência que atendem a exigência de planejamento para contratação ora pretendida.

Tão importante quanto à demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado. Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº. 2.764/2010 do Plenário:

*9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.)*

**Atendimento dessa condição:** Afere-se declaração de que foram realizadas 03 (três) pesquisas mercadológicas no certame que há poucos dias se encerrara, assimha comprovação da vantajosidade da adesão.

Mais um requisito a ser observado quando da formalização da adesão a atas de registro de preço é **a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador**, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Ainda deve ser somada aos esses requisitos a vigência da Ata do Registro de Preço a aderida como se afere pela hermenêutica sistemática dos arts. 12 e 22 do Decreto 7.892/2013, *in verbis*:



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



*Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).*

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, **durante sua vigência**, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

**Atendimento dessa condição:** A Ata de Registro de Preço de nº.: 018/2023 fora assinada em 10 de julho de 2023, e conforme cláusula segunda da referida ARP sua vigência será de 12 (doze) meses.

Com base nesses apontamentos, os principais requisitos e formalidades para a adesão a uma ata de registro de preços podem ser assim resumidos:

I) a ata à qual se pretende aderir deve ter reservado, expressamente, quantitativo para contratações a serem celebradas por órgãos não participantes;

II) a contratação por adesão requer anuência do órgão gerenciador da ata;

III) o quantitativo máximo a ser contratado por adesão será indicado pelo órgão gerenciador e não poderá ser superior a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

IV) o procedimento de adesão deve ser precedido de planejamento, no qual o órgão não participante demonstre a adequação dos termos e das especificações da ata para atendimento de sua demanda, bem como a compatibilidade dos preços;

V) as contratações decorrentes de adesão a atas de registro de preços devem ser celebradas em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador, observado sempre o prazo de vigência da ata;

(VI) vigência da ata de registro de preço, seja pela não decorrência do prazo de 01 (um) ano de sua vigência ou pela não extinção pela contratação integral do objeto; e,

VII) autorização no Edital do quantitativo para contratação por "CARONA".

Pela análise do processo em apreço ver se que restaram cumpridos os requisitos mencionados.

Em análise a minuta de contrato aviada a essa Assessoria, saliento que cumpre os requisitos albergados pela norma inserta no Art.55 da Lei 8.666/1993.



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Mas veja que *in casu* trata-se de adesão de órgão da própria administração pública que gerenciou o registro de preço e que participou do certame, devendo assim as exigências serem amenizadas.

## a) DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE:

*Prima facie* cumpre salientar que não colhe qualquer óbice a adesão de órgão participante de Registro de Preço a outros itens licitados que *a priori* não se encontravam em seu planejamento, posto que a licitação realizada por item é composta de diversas licitações em um único procedimento.

Nesse caminhar veja que a Secertária de Saúde não apresentou o produto do item 162 a ser licitado, assim, o item que se buscam adesão não foram preliminarmente alocados na Ata de Registro de Preço como item da Secretaria de Educação.

## B) DAS CARACTERÍSTICAS DA ADESÃO PARTICIPANTE E DAS DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À ADESÃO CARONA:

O sistema de Registro de Preços – SRP está previsto no art. 15 da lei nº 8.666/1993.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) ([Vigência](#))

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Como é sabido, o SRP pode ser definido como um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, mediante concorrência ou pregão, que ficarão registradas perante a autoridade estatal para futuras e eventuais contratações.

O registro de preço não possui a finalidade de selecionar a melhor proposta para a celebração de um contrato específico, como ocorre normalmente nas licitações e contratações de objeto unitário. No sistema de registro de preços, o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), que poderão ser adquiridos pela Administração dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por este, razão que a Administração, no início do procedimento, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários, que somente serão exigidos quando



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



da efetiva formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai dos arts. 2º. § 3º e 60, § 2º, ambos do Decreto nº 840/2017.

Como se vê, o objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e concretizar o princípio da economicidade. Ao invés de se promover nova licitação a cada aquisição de produto ou serviço, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionadamente, as contratações.

O Sistema de Registro de Preços é comandado pelo "Órgão Gerenciador", que é o responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do sistema. É ele quem dirige o procedimento, protagoniza o planejamento e o desenrolar do certame, bem como administra a utilização da Ata, durante a sua vigência.

Por sua vez, no Decreto Regulamentador do SRP se define as figuras do "Órgão Participante": órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e do Órgão Não Participante, o conhecido "Carona": órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Ronny Charles bem diferencia as duas figuras:

"Diante desta condição, a futura contratação, lastreada na ata de registro de preços, gera uma situação *sui generis*. Isso porque, na hipótese, não cabe a análise dos requisitos para adesão, **uma vez que a participação representa certa co-autoria no certame, embora o papel de protagonista seja, via de regra, desenvolvido pelo órgão gerenciador. Como se vê, a situação do órgão participante é diferente da vivenciada pelo órgão não participante (aderente)**. Ele, o órgão, participante, atua na fase interna da licitação, somando sua pretensão contratual à pretensão contratual do órgão gerenciador e dos demais órgãos participantes. Assim, o objeto da licitação envolve, também, a pretensão contratual do órgão participante, motivo pelo qual não é necessário que os pedidos de aquisição/contratação participantes sejam precedidos da autorização pelo órgão gerenciador (triangularização que deve ocorrer, necessariamente, na adesão)."



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Como visto o órgão participante manifesta previamente interesse em participar do registro de preços, providencia o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico.

O Decreto Federal nº 7.892/2013 assim define as competências do órgão participante:

Art. 6º O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

~~Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.~~

§ 1º Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 2º No caso de compra nacional, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra nacional a execução da ata de registro de preços vinculada ao programa ou projeto federal. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 4º Os entes federados participantes de compra nacional poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias da União, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços de compra nacional. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 5º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

§ 6º Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014\)](#)

Tem-se, assim, que **o órgão participante (ao contrário do carona) é uma espécie de coautor (para usar a expressão cunhada por Ronny Charles) do procedimento licitatório que resultou na Ata de Registro de Preços, tendo participado da fase interna da licitação (ainda que não a tenha dirigido, função essa que é do Órgão Gerenciador), o que torna a sua situação muito diferente daquela do Órgão não participante.**

Deveras, como o Carona não participou da licitação, é natural que, para contratar com base nos preços registrados, ele não só precisa da autorização do órgão Gerenciador, como tenha de realizar todos os atos que compõem a fase prévia da licitação, especialmente a pesquisa de preços, a fim de comprovar a vantajosidade da adesão.

Em relação ao órgão participante, no entanto, considerando que o procedimento licitatório deslançado pelo Gerenciador também inclui a sua pretensão, remanesce o



---

questionamento acerca de quais as formalidades para a consumação da adesão participante, especialmente se seria necessário repetir alguns atos já realizados no momento da licitação, o que passamos a analisar.

## **2. DAS FORMALIDADES PARA ADESÃO PARTICIPANTE**

### **2.1. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

O órgão demandante em processo devidamente autuado, registrado e numerado, deve acostar aos autos Termo de Referência, de onde se deve inferir a solicitação da adesão, acompanhada da devida justificativa, a qual deve contemplar não só os quantitativos solicitados, como a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades, em obediência no art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 248/2017, Plenário)

Além disso, a autoridade competente deve autorizar a contratação e o processo deve ser instruído com cópia da Ata de Registro de Preços e seus anexos, constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, a fim de que se possa confirmar a vigência da Ata.

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto nº 840/17, que o contrato deve ser assinado dentro do prazo de validade da Ata.

Também deve constar do processo o Edital do Pregão, para que se possa aferir a previsão da possibilidade de Adesão Participante, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o Registro de Preço.

A Adesão Participante, como já anunciando, consiste na efetiva utilização, total ou parcial, do quantitativo registrado em Ata (Decreto Estadual 840/2017, art.52. VI), motivo porque se deve demonstrar que a Secretaria Demandante manifestou seu interesse em participar do registro de preços, providenciou o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e o cronograma de contratação (se cabível), e as respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 (Decreto Estadual 840/2017, art. 59).



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Importante, assim, que seja anexado o estoque de itens da Ata, evidenciando que a Adesão é possível, além de Ordem de Utilização de Ata emitida pelo Órgão Gerenciador.

### III – Conclusão:

*Expositis*, esta Assessoria **manifesta-se pela ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº.: 018/2023, oriunda do Pregão Eletrônico de nº.: 09/2023–016 SRP, do município de Jacundá-PA, pela Secretaria de Saúde do município de Jacundá, conforme exposto alhures, condicionado ao cumprimento das recomendações:**

- a) Numere todas as folhas constantes nos autos;
- b) Adote como instrumento de contrato o termo de contrato acostado aos autos, sendo crucial sua vinculação ao Edital, Termo de Referência e proposta constante no Pregão Eletrônico SRP 09/2023-016 do município de Jacundá-PA;
- c) Solicite da empresa contratada, antes da pactuação, a comprovação dos requisitos de habilitação; e,
- d) Após remeta a Controladoria.

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (12 laudas)  
Jacundá, 17 de agosto de 2023.

**EZEQUIAS MACIEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ 24.568.649/0001-71**  
**Ezequias Mendes Maciel**  
**OAB/PA 16.567**  
**Advogado Sócio**

Encaminhe-se ao Controle Externo para apreciação.